



PROCESSO Nº TST-AIRR-1352-53.2013.5.09.0004

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**KA/sj/cb/au/rm**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECLAMANTE. REGIME DE TRABALHO SDF (SÁBADOS DOMINGOS E FERIADOS) FIRMADO POR NORMA COLETIVA. TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL NÃO CONFIGURADO NO CASO CONCRETO.**

1 - Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT.

2 - O que se discute nos autos é a validade do denominado "Regime de Trabalho SDF", instituído por instrumento coletivo da categoria, que consiste na prestação de serviços em jornadas de doze horas diárias em sábados, domingos feriadados e dias de ponto facultativo.

3 - No agravo de instrumento, o reclamante sustenta que a adoção de regime em jornada de 12 horas aos sábados, domingos e feriados, implica excesso do limite para o trabalho em tempo parcial, que é de 25h semanais. Pretende o pagamento de horas extras além da 8ª diária. Não há pretensão de invalidade do regime SDF ante a previsão de horas extras além da 12ª diária. 4 - O TRT entendeu que o "Regime de Trabalho SDF" não se enquadra na hipótese de regime de trabalho em tempo parcial, como pretendido pelo reclamante.

5 - No caso, mediante norma coletiva, foi instituído o "Regime de Trabalho SDF", que autoriza a contratação de



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1352-53.2013.5.09.0004**

vigilante patrimonial, tendo, dentre outras, as seguintes características: **a)** jornada de trabalho de doze horas diárias em sábados, domingos e feriados; **b)** possibilidade de prestação de horas extras; **c)** descansos semanais remunerados compensados com folgas durante a semana sem pagamento de horas em dobro ou horas extras a 100%; **d)** férias anuais de 14, 10 ou 6 dias, dependendo do número de faltas ao serviço.

6 - O "Regime de Trabalho SDF", dado suas particularidades, não pode ser considerado como de tempo parcial, previsto no art. 58-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2164-40, de 24/07/2001, e que tem como traços distintivos dos demais contratos, por exemplo, o fato de não permitir a prestação de horas extras (art. 59, § 4º, da CLT) e de prever férias proporcionais no máximo de 18 dias, de acordo com a jornada semanal cumprida (art. 130-A da CLT).

7 - A reclamada, de acordo com o Tribunal Regional, cumpriu com suas obrigações trabalhistas decorrentes do que foi pactuado em norma coletiva para o "Regime de Trabalho SDF", consignando que foram carreados aos autos demonstrativos de pagamento, nos quais consta o adimplemento de horas extras, de forma que cabia ao reclamante demonstrar eventual diferença no pagamento destas horas, mas que desse ônus não se desincumbiu.

8 - Ilesos, portanto, os arts. 58-A e 59, § 4º, da CLT.

9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO N° TST-AIRR-1352-53.2013.5.09.0004**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1352-53.2013.5.09.0004**, em que é Agravante \_\_\_\_\_ e Agravado **PROSEGUR BRASIL S.A.**

**- TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA.**

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

A parte interpôs agravo de instrumento, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**2. MÉRITO**

2.1. REGIME DE TRABALHO SDF (SÁBADOS DOMINGOS E FERIADOS) FIRMADO POR NORMA COLETIVA. TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL NÃO CONFIGURADO NO CASO CONCRETO.

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos (fls. 651/654):

**“CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / CONTRATO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.**

**Alegação(ões):**

**- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 58-A; artigo 59.**



PROCESSO N° TST-AIRR-1352-53.2013.5.09.0004

O recorrente alega que laborava além das 25 horas autorizadas pelo regime de trabalho em tempo parcial, o que *"implicava em prestação habitual de horas extras, violando-se a disposição do art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo devido o salário integral correspondente ao piso da categoria, bem como as férias de 30 dias."* Requer a condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais e férias.

Fundamentos do acórdão recorrido:

### **DA INVALIDADE DO REGIME SDF E DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. FÉRIAS**

**(....) Do contrato de trabalho de fls. 176/7, extrai-se que o autor foi admitido pela ré, em 13/09/2008, para exercer a função de "VIGILANTE PATRIMONIAL SDF". O próprio demandante coligiu aos autos os instrumentos normativos que autorizavam a contratação sob o regime de trabalho SDF, o qual consistia na prestação de serviços em jornadas de doze horas diárias em sábados, domingos feriadados e dias de ponte (vide cl. 24ª da CCT 2011/2012 - fl. 88). O Termo Aditivo às normas coletivas estabeleciam as regras da aludida sistemática de trabalho adotada pela ré:**

**"[...] CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2011 a 31/01/2012**

*O vigilante admitido para cumprir o regime de trabalho SDF terá direito ao piso mensal de R\$ 431,00 (correspondente à multiplicação do valor hora do piso salarial da categoria, para jornada de 220 horas, ou seja, de R\$ 4,85 por 8 horas diárias normais multiplicadas por 9,5 (média dos sábados, domingos e feriados no ano calendário), acrescido do valor correspondente ao descanso semanal remunerado, totalizando entre horas normais e DSR, 89 horas/mês), mais os valores de R\$ 46,29 relativo ao adicional de risco proporcional, igualmente calculado para 8 horas/dia em 9,5 dias, sem DSR, totalizando 76 horas multiplicadas pelo valor unitário de R\$ 0,61, mais os valores de R\$ 287,24, de horas extras (correspondente a 38 horas mensais, excedentes da 8ª diária), mais R\$ 71,81 de remuneração do intervalo intrajornada (relativo a 9,5 horas mensais) y art. 71. Parágrafo 4º (CLT), e mais R\$ 47,87 a título de reflexos de horas extras no DSR, e R\$ 11,97 de reflexos do DSR na intrajornada, perfazendo, então, uma remuneração mensal de R\$ 896,18.*

**[...]**

**CLÁUSULA QUINTA - REGIME SDF**

*Fica instituído o regime de trabalho SDF (sábados, domingos, feriados e pontos facultativos), pela qual as Empresas poderão admitir trabalhadores vigilantes, mediante contrato de trabalho, para que os mesmos desempenhem a jornada de trabalho de 12 horas diárias, nos sábados, domingos, feriados;*



PROCESSO N° TST-AIRR-1352-53.2013.5.09.0004

*No regime de trabalho SDF (sábados, domingos, feriados e pontos facultativos), fica pactuada, estabelecida e legitimada a jornada de trabalho de 12 (doze) horas;*

**CLÁUSULA SEXTA - MODALIDADE**

*Fica expressamente acordado pelas partes que o desempenho pelo trabalhador na escala disposta na cláusula 5ª quando em atividades superiores a média de 9,5 dias de trabalho-mês, não acarretará ao pagamento pela empregadora de horas extras, pois tais dias compensam-se em meses que o labor dos trabalhadores é inferior à média descrita anteriormente.*

**CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS**

*O regime SDF não exclui a possibilidade do vigilante cumprir cobertura de outras escalas, ficando certo que em tal ocorrência merecerá o recebimento das horas assim cumpridas como extras.*

**CLÁUSULA OITAVA - FOLGAS EM DOMINGOS E FERIADOS**

*As partes ficam expressamente acordadas que devido à peculiaridade do presente regime, os trabalhadores não poderão desempenhar seus descansos semanais remunerados nos domingos, nem usufruir folgas nos feriados, sendo que tais descansos serão compensados com as folgas decorrentes da semana, não acarretando portanto pagamento das horas em dobro ou horas extras a 100%.*

**CLÁUSULA NONA - PONTO FACULTATIVO**

*Havendo ponto facultativo, ou aqueles denominados feriados ponte, conforme a tradição e prática de cada localidade, o empregado merecerá o salário e reflexos proporcionais estabelecidos na cláusula 2ª, não se considerando tal situação como horas extraordinárias.*

**CLÁUSULA DÉCIMA - FÉRIAS**

*No regime de trabalho SDF o direito às férias anuais remuneradas seguirá o determinado correspondente ao disposto:*

*I- 14 (quatorze) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 4 (quatro) vezes;*

*II- 10 (dez) dias corridos, quando houver tido de 5 (cinco) a 6 (seis) faltas;*

*III- 06 (seis) dias corridos, quando houver tido até 7 (sete) faltas. Parágrafo Único: O empregado contratado sob o regime SDF que tiver mais de 07 (sete) faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período reduzido à metade". (vide Termo Aditivo à CCT 2011/2012 - fls. 34/8 - destacou-se)*

**Consoante se depreende do próprio teor da petição inicial de fls. 03/05, a ré observava a disciplina do regime SDF, nos termos da previsão convencional acima transcrita. Também, embora os instrumentos normativos não exigissem a celebração de acordo individual para a validade do regime, a ré carreu avença em tal sentido, conforme se infere de fls. 226 e seguintes. Ainda, dos cartões de ponto de fls. 181/218,**



**PROCESSO N° TST-AIRR-1352-53.2013.5.09.0004  
228/256, 482/9 e 490/8, vislumbra-se que o autor laborava aos sábados, domingos e feriados e os demonstrativos de pagamento de salário de fls. 257/316, evidenciam o pagamento de horas extras, consoante determinação da norma coletiva. Assim, competia ao autor demonstrar eventual diferença existente, no entanto, de tal encargo não se desvencilhou.**

Ademais, esta E. 7ª Turma confere validade aos ajustes coletivos nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, desde que não viole as garantias mínimas legais asseguradas ao trabalhador, o que sequer é o caso dos autos. Aliás, tal como o d. Magistrado de primeiro grau, considero que a sistemática de trabalho implantada pela ré, com respaldo na norma coletiva, não se enquadra na hipótese de regime de trabalho em tempo parcial. Logo, não é possível falar em violação aos artigos 58-A e 59, caput, ambos da CLT. Por último, destaco não existir "[...] qualquer óbice legal à contratação coletiva de um regime de trabalho que seja inferior ao limite mensal de 220 horas", conforme bem salientou o r. Juízo de origem à fl. 568.

Ante o exposto, prejudicada a análise das demais questões suscitadas em recurso ante a validade do regime adotado.

**Mantém-se a r. sentença. (negritos acrescidos)**

O Colegiado decidiu com esteio nos elementos probatórios contidos nos autos, de modo que conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Partindo da premissa factual delineada no acórdão, não se vislumbram as violações aos preceitos da legislação federal apontados”

No agravo de instrumento, o reclamante sustenta que a adoção de regime em jornada de 12 horas aos sábados, domingos e feriados, implica excesso do limite para o trabalho em tempo parcial, que é de 25h semanais. Pretende o pagamento de horas extras além da 8ª diária. Alega violação dos artigos 58-A e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não há pretensão de invalidade do regime SDF ante a previsão de horas extras além da 12ª diária.

Ao exame.

Recurso de revista sob a vigência da Lei n° 13.015/2014

e foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, o trecho indicado pelo reclamante foi o seguinte:

Do contrato de trabalho de fls. 176/7, extrai-se que o autor foi admitido pela ré, em 13/09/2008, para exercer a função de "VIGILANTE



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1352-53.2013.5.09.0004**

PATRIMONIAL SDF". O próprio demandante coligiu aos autos os instrumentos normativos que autorizavam a contratação sob o regime de trabalho SDF, o qual consistia na prestação de serviços em jornadas de doze horas diárias em sábados, domingos feriados e dias de ponte (vide cl. 24ª da CCT 2011/2012 - fl. 88). O Termo Aditivo às normas coletivas estabeleciam as regras da aludida sistemática de trabalho adotada pela ré: "[...]

**CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL VIGÊNCIA  
DA**

**CLÁUSULA:** 01/02/2011 a 31/01/2012

O vigilante admitido para cumprir o regime de trabalho SDF terá direito ao piso mensal de R\$ 431,00 (correspondente à multiplicação do valor hora do piso salarial da categoria, para jornada de 220 horas, ou seja, de R\$ 4,85 por 8 horas diárias normais multiplicadas por 9,5 (média dos sábados, domingos e feriados no ano calendário), acrescido do valor correspondente ao descanso semanal remunerado, totalizando entre horas normais e DSR, 89 horas/mês), mais os valores de R\$ 46,29 relativo ao adicional de risco proporcional, igualmente calculado para 8 horas/dia em 9,5 dias, sem DSR, totalizando 76 horas multiplicadas pelo valor unitário de R\$ 0,61, mais os valores de R\$ 287,24, de horas extras (correspondente a 38 horas mensais, excedentes da 8ª diária), mais R\$ 71,81 de remuneração do intervalo intrajornada (relativo a 9,5 horas mensais y art. 71. Parágrafo 4º (CLT), e mais R\$ 47,87 a título de reflexos de horas extras no DSR, e R\$ 11,97 de reflexos do DSR na intrajornada, perfazendo, então, uma remuneração mensal de R\$ 896,18.

**[...] CLÁUSULA QUINTA - REGIME SDF**

Fica instituído o regime de trabalho SDF (sábados, domingos, feriados e pontos facultativos), pela qual as Empresas poderão admitir trabalhadores vigilantes, mediante contrato de trabalho, para que os mesmos desempenhem a jornada de trabalho de 12 horas diárias, nos sábados, domingos, feriados; No regime de trabalho SDF (sábados, domingos, feriados e pontos facultativos), fica pactuada, estabelecida e legitimada a jornada de trabalho de 12 (doze) horas;

**CLÁUSULA SEXTA - MODALIDADE**

Fica expressamente acordado pelas partes que o desempenho pelo trabalhador na escala disposta na cláusula 5ª quando em atividades superiores a média de 9,5 dias de trabalho-mês, não acarretará ao pagamento pela empregadora de horas extras, pois tais dias compensam-se em meses que o labor dos trabalhadores é inferior à média descrita anteriormente.

**CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS**

O regime SDF não exclui a possibilidade do vigilante cumprir cobertura de outras escalas, ficando certo que em tal ocorrência merecerá o recebimento das horas assim cumpridas como extras.

**CLÁUSULA OITAVA - FOLGAS EM DOMINGOS E FERIADOS**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1352-53.2013.5.09.0004**

As partes ficam expressamente acordadas que devido à peculiaridade do presente regime, os trabalhadores não poderão desempenhar seus descansos semanais remunerados nos domingos, nem usufruir folgas nos feriados, sendo que tais descansos serão compensados com as folgas decorrentes da semana, não acarretando portanto pagamento das horas em dobro ou horas extras a 100%.

**CLÁUSULA NONA - PONTO FACULTATIVO**

Havendo ponto facultativo, ou aqueles denominados feriados ponte, conforme a tradição e prática de cada localidade, o empregado merecerá o salário e reflexos proporcionais estabelecidos na cláusula 2ª, não se considerando tal situação como horas extraordinárias.

**CLÁUSULA DÉCIMA - FÉRIAS**

No regime de trabalho SDF o direito às férias anuais remuneradas seguirá o determinado correspondente ao disposto: I- 14 (quatorze) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 4 (quatro) vezes; II- 10 (dez) dias corridos, quando houver tido de 5 (cinco) a 6 (seis) faltas; III- 06 (seis) dias corridos, quando houver tido até 7 (sete) faltas.

Parágrafo Único: O empregado contratado sob o regime SDF que tiver mais de 07 (sete) faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período reduzido à metade". (vide Termo Aditivo à CCT 2011/2012 - fls. 34/8 - destacou-se)

Consoante se depreende do próprio teor da petição inicial de fls. 03/05, a ré observava a disciplina do regime SDF, nos termos da previsão convencional acima transcrita.

Também, embora os instrumentos normativos não exigissem a celebração de acordo individual para a validade do regime, a ré carrou avença em tal sentido, conforme se infere de fls. 226 e seguintes. Ainda, dos cartões de ponto de fls. 181/218, 228/256, 482/9 e 490/8, vislumbra-se que o autor laborava aos sábados, domingos e feriados e os demonstrativos de pagamento de salário de fls. 257/316, evidenciam o pagamento de horas extras, consoante determinação da norma coletiva. Assim, competia ao autor demonstrar eventual diferença existente, no entanto, de tal encargo não se desvencilhou.

Ademais, esta E. 7ª Turma confere validade aos ajustes coletivos nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, desde que não viole as garantias mínimas legais asseguradas ao trabalhador, o que sequer é o caso dos autos. Aliás, tal como o d. Magistrado de primeiro grau, considero que a sistemática de trabalho implantada pela ré, com respaldo na norma coletiva, não se enquadra na hipótese de regime de trabalho em tempo parcial. Logo, não é possível falar em violação aos artigos 58-A e 59, caput, ambos da CLT. Por último, destaco não existir "[...] qualquer óbice legal à contratação coletiva de um regime de trabalho que seja inferior ao limite mensal de 220 horas", conforme bem salientou o r. Juízo de origem à fl. 568.





**PROCESSO Nº TST-AIRR-1352-53.2013.5.09.0004**

Ante o exposto, prejudicada a análise das demais questões suscitadas em recurso ante a validade do regime adotado.

Mantém-se a r. sentença.

O que se discute nos autos é a validade do denominado "Regime de Trabalho SDF", instituído por instrumento coletivo da categoria, que consiste na prestação de serviços em jornadas de doze horas diárias em sábados, domingos feriados e dias de ponto facultativo.

O TRT entendeu que o "Regime de Trabalho SDF" não se enquadra na hipótese de regime de trabalho em tempo parcial, como pretendido pelo reclamante.

No caso, mediante norma coletiva, foi instituído o "Regime de Trabalho SDF", que autoriza a contratação de vigilante patrimonial, tendo, dentre outras, as seguintes características: a) jornada de trabalho de doze horas diárias em sábados, domingos e feriados; b) possibilidade de prestação de horas extras; c) descansos semanais remunerados compensados com folgas durante a semana sem pagamento de horas em dobro ou horas extras a 100%; d) férias anuais de 14, 10 ou 6 dias, dependendo do número de faltas ao serviço.

O "Regime de Trabalho SDF", dado suas particularidades, não pode ser considerado como de tempo parcial, previsto no art. 58-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2164-40, de 24/07/2001, e que tem como traços distintivos dos demais contratos, por exemplo, o fato de não permitir a prestação de horas extras (art. 59, § 4º, da CLT) e de prever férias proporcionais no máximo de 18 dias, de acordo com a jornada semanal cumprida (art. 130-A da CLT).

A reclamada, de acordo com o Tribunal Regional, cumpriu com suas obrigações trabalhistas decorrentes do que foi pactuado em norma coletiva para o "Regime de Trabalho SDF", consignando que foram carreados aos autos demonstrativos de pagamento, nos quais consta o adimplemento de horas extras, de forma que cabia ao reclamante demonstrar eventual diferença no pagamento destas horas, mas que desse ônus não se desincumbiu.



**PROCESSO N° TST-AIRR-1352-53.2013.5.09.0004**.  
Ilesos, portanto, os arts. 58-A e 59, § 4º, da CLT.  
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de  
instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Ministra Relatora